



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Agravo de Instrumento Processo nº 2219711-07.2022.8.26.0000

Relator(a): ANA LIARTE

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BIOMEGA MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. em face do MUNICÍPIO DE CAIEIRAS, EDGAR HUALKER DA SILVA DIAS (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos), JOSÉ HUGO ARAGÃO e MARIA CECÍLIA MARTINS RAMOS NASCIMENTO (pregoeiro e equipe de apoio), contra decisão proferida em Mandado de Segurança, que indeferiu a liminar pela qual pretende a suspensão do Pregão nº 62/2022.

Afirma a Agravante que a MUNICIPALIDADE tornou público certame licitatório para a contratação de empresa para "a realização de exames laboratoriais de patologia clínica, citologia e anatomia patológica em caráter de rotina", ao qual concorreu. Aduz que a empresa que se logrou vencedora deixou de apresentar todos os documentos exigidos no edital, em especial o "alvará sanitário destinado às atividades de anatomia patológica e citologia", o que deveria ter resultado em sua inabilitação. Ressalta que apresentou recurso administrativo, o qual foi indeferido pela autoridade competente.

Ausentes os requisitos legais, indefere-se o pedido de tutela antecipada recursal.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A princípio, não há elementos suficientes a elidir a presunção de legitimidade e veracidade do ato administrativo, que foi fundamentado nas disposições do edital do processo no qual a Agravante se inscreveu.

O *"alvará destinado às atividades de anatomia patológica e citologia"* não é um documento expressamente exigido no edital, como decidiu o Magistrado *a quo*.

As normas editalícias apenas exigem a apresentação de *"alvará atualizado"* pela empresa, *"nos termos da legislação sanitária"* (item 3.8, alínea "b"), sem especificar quais atividades devem compor respectiva autorização para o funcionamento do estabelecimento.

A par disso, o Decreto Estadual nº 12.473/1978, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde, permitiria o funcionamento de estabelecimento com *mais de uma* área atuação na saúde com um *único* alvará (art. 43), de modo que seria suficiente o documento apresentado pela empresa vencedora.

Cumprе observar, por fim, que a Agravante não traz em suas alegações fatos que demonstram riscos concretos da ocorrência de danos de difícil ou impossível reparação no correr do regular trâmite deste recurso. Por outro lado, a situação excepcional pela qual a sociedade como um todo está se adequando não justifica, de plano, interromper eventual contratação de prestador de serviço na área da saúde.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É medida de cautela, portanto, aguardar a manifestação da parte contrária.

Intime-se a parte Agravada para resposta.

Após, retornem à conclusão.

São Paulo, 19 de setembro de 2022.

ANA LIARTE
Relator